



SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 227/25
(SUBSTITUTIVO)

Institui o programa "De volta para Minha Terra"

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º — Fica instituído, no município de Belo Horizonte, o programa "De volta para Minha Terra" com o objetivo de proporcionar apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social que desejam retornar à sua cidade de origem, fortalecendo vínculos familiares e comunitários, observando a legislação aplicável e os limites orçamentários do município.

§ 1º O retorno à cidade de origem previsto neste artigo deverá ser realizado exclusivamente de forma voluntária e informada, sendo expressamente vedada qualquer modalidade de coação, constrangimento, condicionamento ou imposição por parte do Município ou de quaisquer terceiros que atuem no âmbito do programa.

§ 2º O consentimento para o retorno deverá ser formalizado por escrito, com declaração assinada pelo beneficiário do programa de que recebeu as informações previstas no inciso I do art.3º e que opta voluntariamente pelo retorno.

§ 3º A pessoa poderá revogar o consentimento a qualquer tempo, sem prejuízo do acesso a medidas de proteção e assistência previstas no município.

Art. 2º — O programa será destinado às pessoas que comprovadamente:

I — Estejam em situação de vulnerabilidade social;

II — Apresentem vínculo familiar ou comunitário com o local de destino.

Parágrafo único: Fica vedada qualquer situação vexatória, aporofóbica, higienista ou de caráter involuntário no âmbito deste Programa, devendo todas as ações e abordagens respeitar a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, a diversidade cultural e a autonomia das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º — O programa oferecerá, conforme regulamentação do Poder Executivo, os seguintes serviços e benefícios:

I — Orientação individualizada e em linguagem acessível sobre os serviços de assistência social, saúde, educação, emprego, transporte e acolhimento oferecidos no Município de Belo Horizonte.



II — Encaminhamento para órgãos competentes visando à viabilização do transporte

III — Suporte logístico para o transporte de pertences pessoais, caso necessário;

IV — Apoio na emissão de documentos necessários para o deslocamento;

V — Intermediação com programas sociais da cidade de Belo Horizonte ou a cidade de destino, quando aplicável;

VI — Encaminhamento a serviços sociais do município e, quando possível, intermediação com instituições da localidade de destino.

Art. 4º — A coordenação e execução do programa ficará sob a responsabilidade do órgão competente conforme regulamentação do Executivo, que poderá:

I — Avaliar as solicitações apresentadas pelos interessados;

II — Manter o registro atualizado de todos os atendimentos realizados.

III — Criar uma plataforma online e uma central de atendimento telefônico para consultas e solicitações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2025



Pedro Patrus

Vereador do Partido dos Trabalhadores

